



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036905-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado TABETH SINCLAYR VALENTIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso , com aplicação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37437

AGRV. Nº: 2036905-96.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA

AGDO.: TABETH SINCLAYR VALENTIM

Agravo de instrumento – Embargos de terceiro – Deferimento de perícia e de expedição de ofício ao Detran – As afirmações de que foi encerrada a instrução probatória, de que o r. Juízo de origem descumpra o estabelecido por este Tribunal e de que a discussão é sobre redistribuição do ônus da prova são tentativas de alteração da verdade dos fatos - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em embargos de terceiro ajuizados por José Alexandre da Silva em face de Tabeth Sinclayr Valentim, deferiu a realização de perícia e expedição de ofício ao Detran.

Recorre o requerente.

Sustenta que não há previsão legal para perícia apurar se o imóvel é divisível. Afirma que o imóvel será leiloado em sua integralidade. Aduz que *“vem a tona A PARCIALIDADE DE UM JUÍZO que não aceita cumprir ordens superior, justamente o que está determinado no V. Acórdão as fls.*

356/359" (sic) (maiúsculas e negrito no original) (fls. 3). Assevera que a única testemunha "*esgotou toda matéria probatória, sendo que as decisões fls. 387 e 490/493, vão ao encontro sabiamente do V. Acórdão de fls. 356/359*" (sic) (negrito no original) (fls. 3). Reclama do apensamento dos autos aos do cumprimento de sentença, que está suspenso, e de que a decisão combatida carece de fundamentação (fls. 4).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta (com preliminar), fls. 135/137.

É o relatório.

O agravante (requerente) diz que o e. Des. Marcondes D'Angelo está preventivo, "*pois já apreciou o presente feito, em grau de recurso de apelação*" (sic) (fls. 2).

A apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedentes estes embargos de terceiro foi distribuída ao e. Des. Almeida Sampaio (fls. 346 dos originais).

O e. Des. Marcondes D'Angelo foi o relator designado, pois o voto do e. Des. Almeida Sampaio foi vencido (fls. 356/363 dos originais).

A prevenção é da cadeira ocupada pelo e. Des. Almeida Sampaio.

O requerente diz que o objeto deste recurso é a "*AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUANTO A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA – inciso XI do art. 1015, face a determinação do art. 373, Parágrafo Primeiro, todos do Cód. Proc. Civil, em fase processual exaurida*" (sic) (maiúsculas e negrito no original) (fls. 2).

Em preliminar nas contrarrazões, o agravado alega que o recurso é inadmissível diante do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, pois a r. decisão agravada não versa sobre redistribuição do ônus da prova, mas admissibilidade da prova pericial (fls. 135).

Nesse contexto, a análise dessa preliminar se confunde com o mérito.

O agravante diz que ajuizou estes embargos de terceiro em razão de penhora de imóvel no cumprimento de sentença n. 1002835.30.2017.8.26.0000 (fls. 2).

Ele nada informa sobre o título executivo judicial.

Aduz que a r. decisão agravada é nula por ausência de fundamentação acerca da redistribuição do ônus da prova (fls. 4).

A r. decisão agravada estabeleceu:

“Pelo que se depreende dos autos a sentença de fls. 285/292 foi anulada pelo V. Acórdão de fls. 356/359, determinando-se a abertura de instrução probatória.

As partes especificaram provas tempestivamente (fls. 392/396).

O feito foi saneado (fls. 490/483), deferindo-se a produção de prova oral em audiência, o que se verificou, consoante termo de fls. 516/517, ficando a apreciação da produção da prova pericial, requerida tempestivamente pela embargada, para depois da colheita da prova em audiência.

Nesse cenário, PARA SE EVITAR NOVA NULIDADE ou cerceamento de defesa, DEFIRO o pedido da embargada e realização da prova técnica pericial, especificamente para apurar a divisibilidade do imóvel objeto da ação” (maiúsculas, negrito e grifo no original) (fls. 522 dos autos de origem).

O agravante afirma que a apuração da divisibilidade do imóvel “*É SEM PREVISÃO LEGAL, pois, caso o imóvel seja penhorado e vá a HASTA PÚBLICA, é a TOTALIDADE DO IMÓVEL QUE IRÁ A LEILÃO, e não apenas UMA PARTE*” (sic) (maiúsculas e todo o trecho em vermelho no original) (fls. 3).

É possível o leilão de parte do imóvel, caso ele seja divisível.

O agravante diz que a r. decisão combatida foi “*proferida SEM FUNDAMENTO LEGAL, PROFERIDA APÓS ENCERRAR A FASE PROBATÓRIA, APÓS OITIVA DE PROVA ORAL EM AUDIÊNCIA fls. 515/517, vem a tona A PARCIALIDADE DE UM JUÍZO que não aceita cumprir ordens superior, justamente o que está determinado no V. Acórdão as fls. 356/359*” (sic) (maiúsculas e negrito no original) (fls. 3).

Contudo, ele não demonstra que a instrução probatória foi encerrada na audiência de oitiva de testemunhas.

Tampouco coloca em dúvida que o agravado, ao especificar provas, pleiteou a perícia

Verifico que na audiência de oitiva de testemunha o agravado reiterou o pedido de perícia e pleiteou expedição de ofício ao Detran “*para que forneça o endereço declinado pelo embargante em seu cadastro, por ali ter afirmado que reside na casa n. 2*” (negrito no original) (fls. 516 dos autos de origem).

Consta da ata dessa audiência que o r. Juízo de origem determinou que os autos fossem conclusos para análise desses pedidos (fls.

517 dos originais).

Evidente que a afirmação de que foi encerrada a fase instrutória caracteriza tentativa de alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC).

O v. acórdão de fls. 356/363 dos originais decretou a anulação da r. sentença para produção de provas, mas não estabeleceu que a perícia é desnecessária.

Dessa forma, as alegações de que o r. Juízo de origem “*não aceita cumprir ordens superior*” (negrito no original) (fls. 3) e age de forma parcial também são tentativa de alteração da verdade dos fatos.

Por fim, a afirmação de que a r. decisão agravada carece de fundamentação sobre a redistribuição do ônus da prova confirma a litigância de má-fé.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa por litigância de má-fé ao agravante de 1% sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARY GRÜN

Relatora